



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.725340/2013-78
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2401-000.471 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente USINA SÃO JOSÉ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, em transformar o julgamento em diligência nos termos do voto vencedor. Vencida na votação a Conselheira Maria Cleci Coti Martins. Redação do voto vencedor a cargo do Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

Maria Cleci Coti Martins – Relatora e Presidente Substituta

Carlos Henrique de Oliveira - Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário e de Recurso de Ofício que visa modificar o Acórdão 03-56.365 da 1a. Turma da DRJ/BSB, de 23/10/2013 que considerou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte no processo administrativo fiscal supra.

O imóvel rural sob análise é o de NIRF 0.124.917-7, denominado Grupo Triunfante e Outros, com área de 9.122,2ha, localizado no município de Igarassu/PE.

A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 29/09/2011 e o Recurso Voluntário foi interposto em 28/10/2011.

O lançamento ocorreu tendo em vista que o contribuinte incidiu nos parâmetros de malha fiscal ITR: área utilizada e cálculo do valor da terra nua, não apresentando comprovação dos valores declarados. A autoridade fiscal alterou a área total originalmente declarada, de 9.122,2ha para 8.906,7ha, glosou integralmente a área de produtos vegetais de 7.280,0ha, e alterou o VTN, de R\$ 2700,00 para R\$ 3.470,39 por hectare, com base no Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte.

O Acórdão de Impugnação aceitou os documentos apresentados pelo contribuinte para comprovar as áreas de produtos e vegetais e de pastagens, com o consequente aumento do grau de utilização da terra, reduzindo, desta forma, a alíquota do tributo, estando assim o mesmo ementado:

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL Tendo em vista os documentos de prova constantes dos autos, cabe ser restabelecida parcialmente a área de produtos vegetais originariamente declarada.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DA PROVA PERICIAL A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

A autoridade *a quo* entendeu que o Laudo Técnico (fls. 85/89) apresentado pelo recorrente é suficiente o bastante para comprovar a área de produtos vegetais declarada, tendo em vista Norma de Execução Cofis n. 002/2010.

A recorrente juntou às fls. 1496/1662 documentos que detalham os custos, de forma escalonada, por engenho. Juntou também parecer técnico elaborado pelo Laboratório de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto (GEOSERE) da Universidade Federal Rural de

Pernambuco(UFRPE), que confirmou a utilização do imóvel, por meio de imagens de satélites, a utilização das áreas ocupadas pelos Engenhos Triunfante e Outros para atividade agrícola. Juntou também outros documentos, como plano de irrigação, consumo de insumos e mão-de-obra, Relatório de Comunicação de Queima Controlada, do IBAMA.

O recorrente aduz as seguintes razões no Recurso Voluntário interposto em 12/03/2014.

Primeiramente requer que, doravante, todas as intimações relativas a este processo sejam remetidas para o sr. Ivo de Lima Barbosa e/ou Gláucio Manoel de Lima Barbosa, procuradores, com endereço à Rua do Brum, 196, Bairro do Recife, Recife, Pernambuco.

1. Confirma que não impugnou o VTN lançado.

2. Não se conforma com o grau de utilização apurado pela fiscalização. Teria impugnado dois pontos: no primeiro, informa que a recorrente é usina de cana de açúcar e todas as terras são altamente produtivas, com um grau de utilização superior a 97%, conforme o laudo apresentado. Apesar do acórdão recorrido ter considerado o laudo de avaliação na sua totalidade, a decisão chegou a um grau de utilização diferente do que consta no laudo. Isto ocorreu porque a autoridade fiscal glosou a área de produtos vegetais declarado de 7.280,0ha, enquanto que a decisão restabeleceu a área de produtos vegetais indicada no laudo de 4.910,3ha. Desta forma, apenas parte do valor glosado pela fiscalização teria sido restabelecido.

Com base no laudo, tanto a autoridade fiscal como a autoridade julgadora *a quo* consideraram como área da propriedade o total de 8.906,7ha, desconsiderando o declarado pelo recorrente (9.122,20ha).

Observa que o laudo apresenta área de mata de 3.245,61ha. Tal área refere-se à área de Mata Atlântica, que se qualifica como área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas. Cita legislação. Considerando a área de interesse ecológico, resta na propriedade uma área aproveitável de 5.468,7ha. Refaz os cálculos e conclui que o grau de utilização da propriedade é de 98,93.

Entende não ser cabível a multa de ofício de 75% por ser exorbitante.

Pugna pela utilização do art. 112 do Código Tributário Nacional que determina que em caso de dúvida quanto aos fatos geradores, devem ser interpretados da forma mais benéfica ao contribuinte.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Maria Cleci Coti Martins – Relatora

O Recurso Voluntário está em conformidade com o Decreto 70235/72 e foi apresentado tempestivamente.

No Recurso Voluntário, o recorrente argumenta que na impugnação teria questionado o grau de utilização do solo, determinante para o valor do ITR. Desta forma, considerando que o laudo técnico fora aceito, então deveria ser também aceito o grau de utilização nele contido, que é de 98,93%. Entretanto, foi o próprio contribuinte que declarou a existência de 1.149,8ha de áreas de interesse ecológico, o que foi aceito pela autoridade fiscal sem que tenham sido atendidos os requisitos legais. Agora o recorrente entende que a área de interesse ecológico deve ser alterada para 3.245,61ha. Entendo que não assiste razão ao contribuinte por dois motivos. O primeiro é que não informou tal área de interesse ecológico na DIAT. O segundo refere-se aos requisitos legais para que tal área seja excluída da tributação do ITR, quais sejam a apresentação de Ato Declaratório Ambiental tempestivo e a averbação da área na matrícula do imóvel. Não foram juntados ao processo quaisquer desses documentos e, portanto, não se pode exonerar o tributo sobre essa área conforme solicitado pelo recorrente.

A área de Mata Atlântica, que se qualifica como área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas conforme definida pelo recorrente refere-se à área de reserva legal, cuja definição está no inc. III, par. 2o. do art. 1 da Lei 4.7771/65, conforme a seguir.

III-Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A averbação da área de reserva legal ou de utilização limitada definidos no artigo 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166/67/ 2001, e, sobre a apuração do ITR, estão delineados no artigo 10 da Lei nº 9.393/96, *in verbis* :

Art.16.As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)(Regulamento)

...

§1ºO percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§2ª A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§3ª Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§4ª A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§8ª A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)

Lei nº 9.393/96 Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.16667, de 2001)

Por último, o comando estabelecido no art. 111 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito, obriga a utilização da interpretação literal de artigos da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Observo, contudo, que não se está discutindo a existência ou não da referida área e tampouco a validade do Laudo Técnico apresentado pela recorrente comprovando a existência da mesma. Trata-se sim da isenção do tributo, que só pode ser concedida se atendidos os requisitos legais, o que não está comprovado nos autos.

Com relação à multa de ofício de 75%, decorre de disposição legal (inc. I, art. 44 da Lei 9.430/96) a que a autoridade administrativa está vinculada.

Passo a análise do recurso de ofício que exonerou crédito tributário superior ao limite de alçada com base em Laudo Técnico apresentado pelo recorrente, além de outros documentos relativos à utilização da terra para produtos vegetais.

Conforme a efl. 1222, o Laudo Técnico apresentado refere-se à várias áreas de propriedade da recorrente (Engenhos Botafogo, Pagitinga, Triunfante e outros, no período 2007 a 2010). Todas as informações referem-se a todas as propriedades da recorrente e, pelo Laudo Técnico, não se pode avaliar se a propriedade sob análise apresenta as características mencionadas. Como se refere a todas as propriedades, observo que algumas, inclusive o próprio Laudo não menciona todas as propriedades a que se refere, utilizando o termo "outras".

Na análise dos documentos acostados aos autos, observo que as notas fiscais de aquisição de insumos- fertilizantes, etc. - não contém qualquer indício de que tais produtos seriam para uso na propriedade sob análise. Os insumos são todos entregues no mesmo endereço e não se pode afirmar que se destinavam à propriedade autuada (efls. 631-748). Mesmo insumos pesados em toneladas, como calcário (efl. 822), que normalmente já seriam entregues no local em que seriam utilizados para evitar custos de transporte, não foram entregues individualizadamente à propriedade objeto deste lançamento. Esta também é a conclusão a que chegou a autoridade fiscal conforme Termo de Verificação Fiscal às efls. 178/180. Conforme relatado no Termo, na localidade de Igarassu, a recorrente possui cinco propriedades rurais. O documento à efl. 1345 relata autorização do MMA para queima de 790,56ha de cana, cujo documento anterior, efl. 1344 declara que seria relativa a queima controlada do "ibama" do grupo Triunfante, de propriedade da Usina São José, no período 2009 (áreas Araripé e Do Meio). Da mesma forma, o documento à efl. 1347, que teria sido protocolado no IBAMA em 10/12/2009 (áreas Água Branca, Carrapicha e General). Outro Documento (efl. 1350) com mesmo teor (autorização de queimada) para 2009, para as áreas Campinas, Cumbe, Mussupe, Massangana, Pagitinga, Santo Antônio). efl. 1352 - áreas Araripe, D'gua, Do meio, Pasmado, Piedade, Mulata. efl. 1353 (Água Branca, Nova Esperança, Burro Velho, Palmeiras), efl. 1355 - Campinas, Itapepire, Pagitinga, Nova Esperança, Burro Velho, Cruzinha, Itapirema, Palmeiras. efl. 1357 - protocolado em 2008. efl. 1360 - Araripe, Dágua, Do Meio, Piedade, Santa Helena - efl. 1362 -Campinas, Cumbe,

Itapipire, Botafogo, D'água, Mulata, Agua Granca, Burro Velho -A declaração está assinada pelo Gerente Agrícola da Usina São José, sr. Luiz Vital Bezerra C. Filho. Considerando que a declaração foi feita por um empregado da Usina São José e que no documento oficial não existe qualquer indício de que a queimada tenha ocorrido na propriedade sob análise, não se presta a comprovar a utilização da área do imóvel autuado.

O doc. efl. 1373/1378 relata Atas de Audiências da Justiça do Trabalho de reclamantes que teriam trabalhado nas localidades Bota Fogo, D'Água, Agua Branca, Itapirema, Burro Velho, Carobé, Palmeira*, Santo Antônio etc. O doc. efl. 1697 relaciona os engenhos da região de São Lourenço da Mata e Tiama: Novo Goitá, Bela Rosa, Caluanda, General. Outros engenhos citados, Cumbe, Martinica, Cotunguba.

Na efl. 1721 está uma relação de todos os 28 engenhos da Usina São José. É necessário verificar quais seriam os pertencentes ao imóvel sob análise. Assim estão listados os engenhos: Burro Velho, Engenho do Meio*, Botafogo, Santa Helena, Piedade, Mulata, Bela Vista, Água Branca*, Cruzinha, Araripe, D'água, Santo Antônio, Cumbe, Mussupe, Paginga, Massangana, Penedo Velho, Itapirema*, Itapipiré, General, Caluanda, Martinica, Bela Rosa, Novo Coitá, Pasmado, Novo Goitá, Campinas*. Conforme declarado pelo recorrente na impugnação (efl. 998), os engenhos Itapirema, Palmeiras, Triunfante, Jardim, Araripe de Cima, Cabu e Campinas formariam a área do imóvel "Grupo Triunfante e Outros", e estariam situados na Zona da Mata Norte de Pernambuco. Em nenhum documento anexado aos autos foram incluídas as propriedades: Triunfante, Jardim e Araripe de Cima. Conforme o laudo técnico efl. 1228, as área ocupadas pelos Engenhos Triunfante e outros vem cumprindo a função social da terra no período estudado (2007 a 2010) através das atividades agrícolas.

Na impugnação, a recorrente relaciona 5 imóveis rurais de sua propriedade que teriam sido objeto de malha fiscal: Grupo Triunfante e outros, Grupo Pagitinga e outros, Burro Velho e Botafogo, Grupo Bomsucesso e outros, e Grupo Santa Helena e outros. Contudo, em todos os documentos comprobatórios de cultivo vegetal analisados, em nenhum dos documentos aparece, de forma expressa, "Grupo Triunfante e outros". Os documentos relativos ao controle contábil apresentados, contém os centros de custos e, novamente, em nenhum momento aparece o nome da propriedade sob análise, ou das partes que a compõem.

A recorrente apresentou documentos judiciais sobre reclamações trabalhistas de empregados rurais que mencionam alguns dos engenhos que relaciona como pertencentes à propriedade. O mesmo ocorre com os pedidos de autorização de queimada mencionados anteriormente. Considerando que a legislação não define índices de produtividade para a validação do número de hectares utilizados com produtos vegetais, há que se aceitar os documentos probatórios trazidos aos autos pelo recorrente, sobretudo o laudo emitido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco.

O documento efl. 1687 contém um mapa dos engenhos da Região Leste - BR 1010/pe-035, que seriam: Cruzinha, Água Branca, Engenho do Meio, Burro Velho, Botafogo, Mulata, Bela Vista, Santa Helena, Piedade. Em nenhum dos documentos relacionados consta o nome Triunfante.

IN 256/2002 Área Utilizada - Área Plantada com Produtos Vegetais
Art. 23. Área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio, considerando-se:

Processo nº 10480.725340/2013-78
Resolução nº **2401-000.471**

S2-C4T1
Fl. 9

...

Dado o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Maria Cleci Coti Martins.

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira – Redator Designado

Em que pese todo fundamento jurídico e a clareza das razões de decidir da ilustre Relatora, ouso, com máxima vênia, discordar das conclusões do voto.

Como bem percebido pela Conselheira Relatora, o laudo técnico acostado aos autos não nos permite, com a clareza necessária, distinguir entre as várias propriedades constantes do parecer técnico. Assim, consta do voto:

"Conforme a efl. 1222, o Laudo Técnico apresentado refere-se à várias áreas de propriedade da recorrente (Engenhos Botafogo, Pagitinga, Triunfante e outros, no período 2007 a 2010). Todas as informações referem-se a todas as propriedades da recorrente e, pelo Laudo Técnico, não se pode avaliar se a propriedade sob análise apresenta as características mencionadas. Como se refere a todas as propriedades, observo que algumas, inclusive o próprio Laudo não menciona todas as propriedades a que se refere, utilizando o termo "outras". (grifos originais)

Em acréscimo, como ficou consignado na sustentação oral do patrono do Contribuinte, os processos 10480.734890/2012-05 e 10480.725339/2013-43, julgados por outras turmas deste colegiado, foram baixados em diligência com o fito de serem esclarecidos pontos nebulosos importantes para a decisão.

Diante do exposto, visando a busca da necessária verdade material, além da isonomia das decisões das turmas deste Colegiado, voto no sentido de converter-se o presente processo em diligência para que se esclareça os seguintes pontos:

i) Sobre quais propriedades, e para cada uma, qual a proporção das características relevantes para a decisão, se refere o laudo técnico acostado às folhas 1222.

ii) Quanto à alegação da existência de área de preservação permanente ou de interesse ecológico se houve apresentação de ADA e em qual data e, se há ato específico definindo a área como sendo de interesse ecológico.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que se esclareça sobre quais propriedades, e em que proporção, se refere o laudo acostado às folhas 1222; e quanto à alegação da existência de área de preservação permanente, se houve apresentação de ADA e em qual data; e, por fim, se há ato específico definindo a área como sendo de interesse ecológico.

Carlos Henrique de Oliveira.